



Parecer nº 1021/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1287/2025 que “Declara de utilidade pública estadual a “Associação Rocha de Artes Marciais de Várzea Grande”.

Autor: Deputado Faissal

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

### **I – Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1287/2025, de autoria do Deputado Faissal, que declara de utilidade pública estadual a “Associação Rocha de Artes Marciais de Várzea Grande”.

A Associação Rocha de Artes Marciais é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída em 28 de setembro de 2022, registrada sob o CNPJ nº 48.229.909/0001-42, com sede na Avenida Gonçalo Botelho de Campos, nº 2080, bairro Cristo Rei, município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

Desde sua criação, a instituição tem desenvolvido um trabalho contínuo de promoção do esporte como meio de inclusão e transformação social, atendendo atualmente cerca de duzentos jovens — entre crianças e adolescentes — em atividades regulares de artes marciais, com preparação técnica voltada à participação em competições de nível nacional e internacional.

Para além da prática esportiva, a entidade exerce relevante papel social ao oferecer um ambiente seguro e estruturado, onde valores como disciplina, respeito, convivência pacífica e cidadania são estimulados. O envolvimento de pais, alunos e equipe técnica contribui de forma efetiva para o fortalecimento dos laços comunitários e para o desenvolvimento integral dos participantes.

A valorização e o incentivo às artes marciais se mostram essenciais na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, especialmente por sua capacidade de promover o autocontrole, a autoestima e o senso de responsabilidade pessoal. Essas práticas atuam de forma preventiva frente a problemas sociais recorrentes, como a evasão escolar, o envolvimento com drogas e a violência juvenil, particularmente em contextos de maior vulnerabilidade. Por esses motivos, o poder público deve reconhecer e apoiar entidades que promovem essas atividades, como instrumento de fortalecimento das políticas públicas de esporte e cidadania.



Diante da relevância social das ações desenvolvidas pela entidade, solicita-se apreciação e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fls. 02-03).

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 13/08/2025 (fl. 02), lida na 52ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 13/08/2025 a 03/09/2025 (fl. 21v e tramitação).

Em consulta realizada em 21/08/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 21).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 04/09/2025, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 21v).

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I – Das Preliminares**

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 12/09/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 1287/2025.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

### **II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica**

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.



A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.º 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

### II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n.º 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

#### 1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 15, emitido pela Receita Federal em 04/08/2025, constando a data de abertura da entidade em 28/09/2022, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

#### 2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 04-10, cópia devidamente registrada no 2º Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

#### 3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 16-20, ata da reunião realizada em 11/09/2024, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o quadriênio 2024-2028.



**4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)**

À fl. 13-14, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, Wanderley Cerqueira, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

**5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)**

À fls. 11-12, Lei Municipal nº 5.245, de 23 de abril de 2024, disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT.

(<https://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/6c86080fdb0ffb1bc38a080eb0b15276.pdf>).

**6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004**

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

*Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a "Associação Rocha de Artes Marciais de Várzea Grande", inscrita no CNPJ sob o nº 48.229.909/0001-42, com sede na Avenida Gonçalo Botelho de Campos (Loteamento Governador Júlio Campos Fragelli), nº 2080, sala 01, Bairro Cristo Rei, município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, CEP 78118-071.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**7) Requerimento formal da autora da proposição (art. 2º)**

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 8276/2025, em 13/08/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1287/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 23 de 09 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1287/2025 – Parecer nº 1021/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 23 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 1287/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	